



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.630 - RJ (2010/0198128-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
RACHEL GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSTINA AUGUSTA GERALDES BRAZ
ADVOGADO : VERA LÚCIA AFFONSO BASÍLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não demonstrada a existência da fumaça do bom direito e o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos necessários ao destrancamento de recurso especial retido com base no artigo 542, § 3º, do CPC, é de se manter a decisão ora agravada.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.630 - RJ (2010/0198128-0)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RACHEL GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSTINA AUGUSTA GERALDES BRAZ
ADVOGADO : VERA LÚCIA AFFONSO BASÍLIO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que determinou o trancamento de recurso especial nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC.

A sociedade de economia mista federal pede a reforma da decisão argumentando que: **a)** foi demonstrada a existência dos requisitos ensejadores ao destrancamento do apelo nobre, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora os quais residem justamente na inutilidade do recurso interposto, se decidida a lide por juízo incompetente; **b)** a competência em razão da matéria é questão de ordem pública e pode ser conhecida pelo STJ independentemente de prequestionamento; **c)** a lide decidida por juiz absolutamente incompetente como o caso em tela, constitui motivo válido para rescindibilidade da sentença; **d)** não se aplica ao caso, a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.630 - RJ (2010/0198128-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RACHEL GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSTINA AUGUSTA GERALDES BRAZ
ADVOGADO : VERA LÚCIA AFFONSO BASÍLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não demonstrada a existência da fumaça do bom direito e o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos necessários ao destrancamento de recurso especial retido com base no artigo 542, § 3º, do CPC, é de se manter a decisão ora agravada.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não procede.

Conforme assentado na decisão impugnada, a fundamentação apresentada pela agravante revelou-se deficiente na medida em que não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores ao destrancamento do recurso especial, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restringindo-se a afirmar laconicamente, a inaplicabilidade do artigo 545, § 3º, do CPC.

Tampouco, em nenhum momento dos autos, nem mesmo no recurso especial, aventou-se a questão relativa à nulidade de sentença em razão de incompetência do juiz em razão da matéria, que, segundo tese da agravante, se constituiria um dos pressupostos a justificar o destrancamento do apelo nobre.

Toda a argumentação desenvolvida nos autos pela agravante encontra-se centrada em que a assistência médica prestada pela AMS se diferencia dos planos de saúde existentes no mercado, sendo inaplicável, no caso, a o Código Consumerista.

Configura-se, assim, a tentativa em inovar no recurso, trazendo à lume matéria nova não debatida, o que é inadmissível na presente via.

Saliente-se ainda, que mesmo as matérias de ordem pública têm que ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionadas para fins de recurso especial, conforme a jurisprudência firmada no STJ. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INÉPCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO EXTRA PETITA E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º DO CPC PELO TRIBUNAL - SÚMULAS 282 E 356/STF - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1189824/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A matéria inserta nos artigos 128 e 460, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 282 do STF.

2. "Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes do STJ." (REsp 910.559/SP, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/3/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 19.888/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012)

Portanto, mantém-se a decisão combatida que deu pela desnecessidade de destrancamento do recurso especial, pois à luz dos elementos dos autos, não existe fumaça do bom direito e nem perigo de dano irreparável.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0198128-0

AgRg no
Ag 1.366.630 / RJ

Números Origem: 112232009 20080014329596 200900211223 201013706712
6820108190000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RACHEL GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSTINA AUGUSTA GERALDES BRAZ
ADVOGADO : VERA LÚCIA AFFONSO BASÍLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RACHEL GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSTINA AUGUSTA GERALDES BRAZ
ADVOGADO : VERA LÚCIA AFFONSO BASÍLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.